



Em 19/05/99 LIDO

Projeto de Lei nº PL 418/99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 20/05/99

AM

Atamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a implantação do Projeto Pedagógico denominado "Escola Candanga" em toda rede pública de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica implantado em toda sua extensão o Projeto Pedagógico denominado *Escola Candanga* em todas as escolas de ensino fundamental da rede pública do Distrito Federal a partir do ano 2000, nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único. A definição dos princípios e pressupostos do *Projeto Político-Pedagógico Escola Candanga - Uma lição de cidadania*, são aqueles que tiveram sua origem nos debates e reflexões desenvolvidas por educadores no ano de 1995 e, por referência, o Plano Quadrienal de Educação 95/98, assim como sua aprovação no 1º Congresso de Educação do Distrito Federal, realizado em 1996.

Art. 2º. A Secretaria de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, regulamentará a presente Lei, procedendo as modificações necessárias em sua estrutura operacional para a plena implementação do referido Projeto.

Art. 3º. Os recursos financeiros necessários para implantação do Projeto Pedagógico denominado *Escola Candanga* serão consignados no Orçamento da Secretaria de Educação do Distrito Federal a partir do ano 2000.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

mm

Protocolo Legislativo
PL nº 418/99
Fls. nº 01

003418/05/99 PM 3:55



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define a importância da educação, o mais sagrado dos direitos sociais, insculpido no artigo 205, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Também a Lei Federal nº 9394 de 20/12/96 que **“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” - LDB**, em seu art. 23 dispõe:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”. (grifo nosso)

Foi justamente em atendimento a esse preceito que o Projeto “Escola Candanga”, foi criado, além do que alicerçado no art. 208, inciso VII da Constituição Federal *“in verbis”*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

A definição dos princípios e pressupostos do *Projeto Político-Pedagógico Escola Candanga: Uma lição de cidadania*, tem sua origem nos debates e reflexões desenvolvidas no ano de 1995 e por referência o Plano Quadrienal de Educação 95/98. O 1º Congresso de Educação do Distrito Federal, realizado em 1996, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, referendou o Projeto definindo a implementação da Escola Candanga e a implantação gradativa das Fases de Formação de Educação Básica Fundamental.

Protocolo Legislativo
PL n.º 418/1999
Fls. n.º 02



Desta forma, em 1997 foi implantada a 1ª Fase de Formação em 188 escolas e em 1998, este número foi estendido para 268 escolas. A concepção da Escola Candanga, por fases de escolarização, segue o disposto no art. 23 da nova *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Em síntese, como filosofia de trabalho, a Escola Candanga entende que os alunos são diferentes uns dos outros, cada um com seu próprio ritmo para crescer e para aprender. Ao invés das séries, foram organizadas as fases de formação. A Primeira Fase é a da infância, que vai de 6 a 8 anos de idade. Depois vem a Fase da Pré-Adolescência, quando a criança tem de 9 a 11 anos. A Terceira Fase já alcança a Adolescência, com jovens de 12 a 14 anos de idade. Vale ressaltar que, com a implantação da Escola Candanga, o turno regular de 04 (quatro) horas/aula passou para 05 (cinco) horas/aula, trazendo benefícios educacionais claros para a população do Distrito Federal e levando a educação básica no Df mais próxima do turno integral previsto pela LDB.

A Escola Candanga tem ainda como vantagens a diminuição da repetência; a garantia de que os alunos de cada fase poderão conviver com outros jovens da sua faixa etária, eliminando a figura do aluno repetente freqüentemente mais velho e desinteressado, que termina por atrapalhar o professor e os colegas mais jovens.

Vale ressaltar que projetos como Escola Candanga e Bolsa Escola tornaram-se referência nacional e internacional como marcos bem sucedidos no combate à ignorância e ao analfabetismo. Independente da questão política, o Distrito Federal não pode retroceder na história e deve dar continuidade a projetos que combatam efetivamente a exclusão social.

Em função dos grandes benefícios sociais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

Protocolo Legislativo
PL n.º 418/1999
Fis. n.º 03